



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001968/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.086 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Uma vez comprovado que o valor que foi considerado omitido não compõe a base de cálculo do IRPF esse valor deve ser excluído..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1645.291 22ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 13 e segs.).

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s) calendário de 2004, originada em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, ajustando a restituição de R\$ 3.777,57 calculada pelo contribuinte para R\$ 2.824,06, já restituído.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.467,29, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.523.239/0001-47 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO						
008.528.408-45	75.115,03	71.647,74	3.467,29	12.462,28	12.462,28	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 08/06/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 12/06/2009. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, da qual deve ciência de seu resultado em 30/11/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 16/12/2009, alegando, em síntese:

- A diferença pleiteada refere-se ao abono pecuniário de férias.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias. O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 06/06/2009 informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.

O contribuinte não juntou ao autos comprovante do mês em 2004 em que ocorreu a retenção, juntando apenas uma declaração da fonte pagadora que deve férias indenizadas em 2004 (fl. 05).

De acordo com arts. 36 da Lei nº 9.784/99, é do impugnante o ônus de provar. O ônus de provar significa trazer elementos aos autos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, o Decreto 70.235, de 06/03/1972 reza que a impugnação deve ser instruída com as provas que o impugnante possuir.

Portanto, como não se conhece a data da retenção, o lançamento deve ser mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, fls. 24 e segs, sustentando, em apertada síntese, que em nenhum momento é exigido do contribuinte a prova do mês em que a retenção é realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte apresenta documentos às fls. 26/29, que serão aceitos com base no princípio da verdade material.

O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias(R\$ 3.467,29). O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 06/06/2009 informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.

No informe de rendimento às e-fls. 26 consta que o total dos rendimentos tributáveis inclui as férias.

Os documentos as e-fls 27/28 deixam claro que o valor de R\$ 3.467,29 se refere às férias indenizadas, logo não pode compor a base de cálculo do IRPF.

Desta forma entendo que assiste razão ao recorrente e deve ser cancelada a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 3.467,29, sendo restabelecidos os valores que constam na DIRPF que deu origem a notificação, com a restituição do valor do imposto que deixou de ser pago, corrigido na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho